DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2032/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11034/2013
PROTOCOLO	**:**	1426945
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	FABRÍCIO RICARDO GOMES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.491,40

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGAL E REGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULAR E ILEGAL – MULTA.

Examina-se nos autos o **CONTRATO nº 064/2013**, celebrado em 15 de abril de 2013, pela **Prefeitura Municipal de Antônio João/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, com a **empresa Fabrício Ricardo Gomes - ME**, com o intuito de adquirir materiais odontológicos para serem utilizados nos Consultórios de Odontologia dos postos de saúde do município, por um período de 06 (seis) meses.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 032/2013**.

No momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento, **1ª e 2ª FASES.**

O corpo técnico analisou preliminarmente o processo, e entendeu necessária a notificação do órgão para tomar ciência das irregularidades constatadas e, apontadas abaixo:

> “O objeto contratual é a aquisição de materiais odontológicos para serem utilizados nos consultórios de odontologia dos postos de saúde no município de Antônio João MS.
> Dessa forma solicitamos que sejam esclarecidos quanto a Cláusula Primeira do contrato, no que dizem respeito ao objeto, quais seriam os materiais? Quantidade? Valores unitários?
> Vale ressaltar que independente da relação dos bens quer no edital ou na proposta de preços, o instrumento contratual deve trazer em seu bojo a vinculação ou menção dos bens a ser adquiridos.
> A remessa de documentos encaminhada a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, sendo passível da aplicação das sanções previstas na legislação.”

Em resposta a notificação, a autoridade responsável enviou sua justificativa, peça 23, onde em síntese alegou:

> “Quanto a solicitação de esclarecimentos quanto a cláusula primeira, do objeto, sob o argumento de que nela não consta os materiais e quantidades, bem como valores unitários, reporto me ao item III , do preâmbulo do contrato, que transcrevo, apenas para enfatizar:
> "Item in - DA AUTORIZAÇÃO E LICITAÇÃO: O presente contrato é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Prefeito Municipal, exarada em despacho constante do Processo Administrativo n° 056/2013, gerado no Pregão Presencial n^ 032/2013, que faz parte integrante e complementar deste contrato, como se nele estivesse contido." Grifo nosso.
> Face ao exposto acima, a vinculação necessária do instrumento contratual, diga-se cláusula do objeto, vinculado ao edital e a proposta, estão, pois, intrinsecamente ligadas entre si, como parte fosse umas das outras, possibilidade essa que encontra amparo na Lei n° 8.666/93, em razão da vinculação entre os dispositivos legais atinentes.
> Diante disso, solicito consideração aos argumentos expostos, posto guardarem consonância com a legislação atinentes aos atos de vínculo entre as licitações e os contratos, dele emanados.
> Face as argumentações expendidas, fica claro que os procedimentos utilizados pelo gestor dos recursos públicos, subscritor desta, não causou prejuízo ao erário público, tão pouco sonegou informações, que para o desenrolar do processo em nada maculou o resultado esperado.”

Remetidos os autos novamente a 6ª ICE, que após apreço discordou dos argumentos apresentados pelo gestor, por duas razões, *a primeira refere-se ao edital, uma vez que no mesmo consta o rol de bens ou produtos que se busca licitar, portanto sequer sabe-se se haverá cotação para todos os itens, o segundo refere-se à proposta que ao apresenta-la o licitante pode ou não ser o vencedor, ainda mais em se tratando de pregão em que o preço inicial sofre alterações em decorrência da manifestação do pregoeiro.*

Diante destas observações, aviou a Análise Conclusiva de peça 25 onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas que entendeu necessário destacar que a partir de 06 de março de 2014 entrou em vigor o novo Regimento Interno desta Corte, assim, passou-se a apreciar e julgar as contratações públicas em três fases, representadas pelo procedimento licitatório (1ª fase), pela formalização contratual (2ª fase) e pela execução do objeto contratual (3ª fase).

Com esta nova regra, entendeu o representante ministerial que a irregularidade descrita não alcança o procedimento licitatório, desta forma, emitiu o Parecer de peça 29, concluindo:

> "I– Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II– Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> III– Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 44, inciso I, da LC 160/2012 c/c art. 170, inciso I, e § 1º, 'a' e 'b' da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de março de 2013."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que nesta ocasião aprecia-se o Procedimento Licitatório, **Pregão Presencial nº 032/2013** e a formalização do **Contrato nº 064/2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Fabrício Ricardo Gomes – ME, com o objetivo de adquirir materiais odontológicos.

Da leitura dos autos, observa-se que a equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a irregularidade e a ilegalidade da formalização deste instrumento contratual.

E o fizeram acertadamente, uma vez que no objeto do instrumento contratual não especifica quais seriam os materiais adquiridos, nem a quantidade e nem os valores unitários destes materiais, e, apesar do Edital estar vinculado a todo o processo, ao realizar a contratação tem que se traduzir de forma clara o objeto que esta sendo pactuado.

A Lei Federal nº 8.666/93 no artigo 55, inciso I dispõe:

> Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos; (destaque nosso).

E ainda, no mesmo sentido pondera o jurista Diogenes Gasparini[1]:

> "As cláusulas do contrato devem estabelecer o objeto e seus elementos caraterísticos, prescreve o inciso I do art. 55 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Conhecido o objeto, diga-se que os seus elementos característicos são os traços que o identificam com precisão e impedem que seja confundido com outro semelhante." (destaque nosso).

[1] GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo. 16ª Edição. Editora Saraiva.2011, p. 764

Contudo, comungo com a opinião exaurida pelo representante do Ministério Público de Contas que entendeu que a irregularidade destacada não atinge o Procedimento Licitatório, já que as fases de apreço e julgamento são distintas, como preceitua o novo Regimento Interno.

Vale ressaltar ainda a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas. E, diante disso, é de conhecimento que esta Corte tem a obrigação de aplicar multa regimental ao responsável à época pela contratação, neste caso, o Sr. Selmo Luiz Lozano Rodrigues, como prevê o artigo 46 § 1ª da LC nº 160/2012.[2]

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de Pregão Presencial nº 032/2013, 1ª FASE, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3ª, inciso IV a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 064/2013**, 2ª FASE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Fabrício Ricardo Gomes – ME, com base no artigo 120, inciso II c/c o artigo 172 – ambos do Regimento Interno deste Corte de Contas;

3- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Sr. Selmo Luiz Lozano Rodrigues, sendo distribuído da seguinte forma:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 44 c/c artigo 45 – ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44 c/c o artigo 46 – ambos da LC nº 160/2012;

[2] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
§ 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

4- conceder o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fulcro no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 22 de maio de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr